LEI Nº 1.977 - EM 17 DE DEZEMBRO DE 2015.

RATIFICA O PROTOCOLO DE INTENÇÕES FIRMANDO ENTRE O ESTADO DA BAHIA, ATRAVÉS DA SECRETÁRIA DE SAÚDE E OS MUNICÍPIOS DE AIQUARA, APUAREMA, BARRA DO ROCHA, BOA NOVA, BREJÕES, CRAVOLÂNDIA, DARIO MEIRA, IBIRATAIA, IPIAÚ, IRAJUBA, IRAMAIA, ITAGÍ, ITAGIBA, ITAMARI, ITAQUARA, ITIRUÇÚ, JAGUAQUARA, JEQUIÉ, JITAÚNA, LAFAIETE COUTINHO, LAGEDO DO TABOCAL, MANOEL VITORINO, MARACÁS, PLANALTINO, NOVA ITARANA E SANTA INÊS, COM FINALIDADE DE CONSTITUIR CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE, NOS TERMOS DE LEI FEDERAL Nº11.107, DE 06 DE ABRIL DE 2005, VISANDO IMPLEMENTAR INICIATIVAS DE PROMOÇÃO A AÇÕES DE SAÚDE PÚBLICA ASSISTENCIAIS, ENTRE OUTROS SERVIÇOS RELACIONADOS Á SAÚDE, EM CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DO SUS .

A PREFEITA MUNICIPAL DE JEQUIÉ - ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Jequié aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica ratificado, em todos os termos, o Protocolo de Intenções firmando entre o Estado da Bahia, através da Secretaria da Saúde, e os Municípios de Aiquara, Apuarema, Barra do Rocha, Boa Nova, Brejões, Cravolândia, Dario Meira, Ibirataia, Ipiaú, Irajuba, Iramaia, Itagí, Itagiba, Itamari,Itaquara, Itiruçú, Jaguaquara, Jequié, Jitaúna, Lafaiete Coutinho, Lagedo do Tabocal, Manoel Vitorino, Maracás, Planaltino, Nova Itarana e Santa Inês, subscrito pelo Secretário da Saúde do Estado da Bahia, na sua publicação, nos termos da Lei Federal nº11.107, de 06 de abril de 2005, bem como das normas federais que regem o Sistema Único de Saúde, que disciplina as regras gerais da participação do Estado da Bahia nos Consórcios Regionais de Saúde.

Parágrafo Único – O protocolo de Intenções, mencionado no capit deste artigo, constitui Consórcio Público de Saúde, sob a forma de associação pública, entidade autárquica e interfederativa, visando implementar iniciativas de

promoção a ações de saúde pública assistenciais, prestação de serviços especializados em média e alta complexidade, em especial: Serviço de Urgência e de Emergência hospitalar e extra-hospitalar; Ambulatórios especializados, Policlinicas; Centros de Especialidades Odontológicas- CEOs; Assistência Farmacêutica, entre outros serviços relacionados à saúde, em conformidade com os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde, na forma do Anexo Único desta Lei.

Art. 2º - O patrimônio, a estrutura administrativa e as fontes de receita da entidade autárquica e interfederativa prevista nesta Lei serão definidos em seus respectivos Contratos de Consórcio, Programa e/ou Rateio, observando o disposto nos arts. 4º,8º e 13 da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, regulamentados pelo Decreto Federal nº6.017, de 17 de janeiro de 2007.

Art. 3º - É facultativa a cessão de servidores dos entes consorciados, observada a legislação de cada um, com ou sem ônus para a origem e com manutenção do regime originário, ainda que estágio probatório e mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, para o Consórcio Público no art. 1º Lei, observando o estabelecimento nos contratos de Consórcio, Programa e/ou Rateio a ele referentes.

§1º - Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela associação pública.

§2º - Se o ente consorciado assumir o ônus da cessão do servidor, os pagamentos devidos ao mesmo deverão ser contabilizados como créditos hábeis para operar compensação com obrigações previstas no Contrato de Rateio.

Art.4º - Fica autorizada a destinação de bens móveis e imóveis ao Consórcio Público objeto do art.1º desta Lei, sob a forma de cessão de uso ou doação, e desde que vinculados aos interesses e atribuições do Consórcio.

Art.5º - Fica autorizada, conforme o art. 167, inciso IV, da Constituição Federal, a vinculação da receita própria ou transferida de impostos para atender às necessidades do consórcio, na forma estabelecida nos Contratos de Programa e/ou Rateio, admitida a retenção das referidas receitas para satisfazer a vinculação ora prevista.

§1º - Fica autorizada a retenção dos valores dos recursos do ICMS, a que faz jus o Município, pelo Estado da Bahia, conforme disciplinado no Contrato de Rateio a ser celebrado entre os consorciados, para o pagamento das obrigações Municipais pactuadas com o Consórcio.

§2º - Os entes consorciados poderão remanejar, entre si, parcelas dos recursos dos fundos de Saúde derivadas tanto de receitas próprias como de transferência

obrigatórias, que serão administrativas segundo modalidade gerencial pactuada pelo entes envolvidos.

Art.6º - O poder Executivo deverá incluir, nas propostas orçamentárias anuais, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras decorrentes da execução desta Lei.

Art.7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei serão atendidas à conta de dotações orçamentária próprias da Secretaria de Saúde do Município de Jequié, estado, desde já autorizadas a abertura de crédito especial e a suplementação orçamentária.

Art.8º - Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO, EM 17 DE DEZEMBRO DE 2015.

TÂNIA DINIZ CORREIA LEITE DE BRITTO
= PREFEITA =

REGISTRADO
SOB NÚMERO 1.977 ÀS FLS. DO LIVRO LEI
EM 17 DE DEZEMBRO DE 2015.

CLAUDIO MARCELO DELFIM DE AGUIAR
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO

CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
REGISTRADO
Sob número 1.977/15 à fls 31 a 33 do livro Leis
número 16
Jequié 29 de fevereiro de 2016
Ida Elisa Luiz Andrade de Souza